



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.901005/2013-99
ACÓRDÃO	1302-007.385 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVANTI PROPAGANDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO GLOBALIZADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO LIMITADO AO TRIMESTRE DE APURAÇÃO.

É indevida a compensação de débitos de IRPJ mediante aproveitamento de valores de imposto de renda retido na fonte (IRRF) referentes a trimestres anteriores ao período de apuração do débito, no regime de lucro presumido. A apuração do IRPJ sob essa sistemática é feita de forma trimestral e irrevogável, nos termos da legislação vigente, não sendo permitida a compensação globalizada de valores retidos em períodos anteriores.

No caso concreto, embora a contribuinte tenha efetuado pagamento de IRPJ no valor de R\$ 792.780,38, apenas R\$ 149.399,66 foram reconhecidos como pagamento indevido relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2007, com base nas retenções efetivamente realizadas naquele trimestre. Desse total, R\$ 193,12 já haviam sido utilizados, restando saldo disponível de R\$ 149.206,54 para compensações futuras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AVANTI PROPAGANDA LTDA., CNPJ nº 48.711.097/0001-77, contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/BHE), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 048912678, de 04/04/2013, relativo ao PER/DCOMP nº 03879.71149.310708.1.3.04-5735.

A origem do crédito tributário em disputa remonta ao recolhimento do IRPJ, sob o código de receita 2089, no valor de R\$ 792.780,38, com DARF datado de 31/01/2008, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2007. A contribuinte pleiteou a compensação de débitos do 2º trimestre de 2008, com base nesse pagamento, sustentando que se trata de crédito líquido e certo decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Inicialmente, a empresa transmitiu a DCOMP nº 18249.76319.110708.1.3.04-2528, na qual declarou equivocadamente um crédito de R\$630.400,42. Posteriormente, por meio da DCOMP vinculada de nº 03879.71149.310708.1.3.04-5735, indicou como crédito total o valor de R\$ 792.780,38 e buscou compensar débitos no valor de R\$ 227.624,30.

Cientificada do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação (reconhecendo apenas R\$ 149.206,54 como crédito efetivo), a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual:

1. Preliminarmente, alegou que a homologação da DCOMP inicial implicaria reconhecimento tácito da legitimidade do crédito integral de R\$ 792.780,38, e que o valor informado equivocadamente na DCOMP inicial (R\$ 630.400,42) não invalida o direito material ao crédito recolhido.
2. Argumentou que a glosa administrativa não se sustenta, pois houve erro material na primeira DCOMP e o crédito efetivo decorre do próprio recolhimento efetivado em 31/01/2008.
3. Insistiu que as declarações retificadoras (DIPJ e DCTF) regularizaram o valor de IRPJ devido no 4º trimestre de 2007 para R\$ 162.186,84, havendo, portanto, um

pagamento indevido de R\$630.593,54, justificado pela incorporação de retenções de IRRF sofridas ao longo do ano.

A DRJ, ao julgar a manifestação, considerou que o regime de apuração trimestral do Lucro Presumido impede o aproveitamento de retenções de IRRF de trimestres anteriores para dedução do tributo apurado em períodos posteriores. Confirmou-se que o crédito reconhecido, de R\$149.399,66, corresponde exclusivamente às retenções do 4º trimestre de 2007. Desse valor, R\$ 193,12 já haviam sido compensados anteriormente, restando saldo de R\$149.206,54.

A recorrente interpôs **Recurso Voluntário**. A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deliberou pelo sobrestamento do julgamento até o retorno conversão do julgamento em diligência, por maioria de votos, conforme Resolução nº 1302-000.541, determinando a juntada aos autos de cópia da DIPJ/2008, das DCTFs do ano de 2007 e relatório pormenorizado das retenções de IRRF.

Em cumprimento à diligência, conforme o *Despacho de Diligência ao CARF* (EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 22.964/2023), foi apurado que:

- A contribuinte apurou o IRPJ trimestralmente no lucro presumido, conforme exigido legalmente.
- Houve tentativa de utilizar, no 4º trimestre, valores de IRRF retidos ao longo de todo o ano-calendário de 2007, no total de R\$627.962,35.
- As retenções efetivamente vinculadas ao 4º trimestre de 2007 somam apenas R\$149.399,66, conforme consulta aos sistemas DIRF e controle de retenções.
- A dedução de valores retidos em trimestres anteriores viola o regime irretratável de apuração trimestral do lucro presumido e implica compensação indevida.

Adicionalmente, a empresa, já incorporada pela C&A Modas S.A., reiterou por meio de nova petição os argumentos anteriormente apresentados, reafirmando a existência de pagamento indevido e requerendo a extensão do entendimento a processos conexos, conforme sistemática de recursos repetitivos adotada pelo CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia gira em torno da legitimidade do aproveitamento de crédito oriundo de recolhimento de IRPJ efetuado em 31/01/2008, no valor de R\$792.780,38, e da alegação de que parte desse valor representa pagamento indevido por excesso de retenções na

fonte. O ponto fulcral do recurso é a tentativa da contribuinte de considerar, como dedutível no 4º trimestre de 2007, valores de IRRF recolhidos ao longo de trimestres anteriores, violando a regra do regime trimestral do lucro presumido.

Conforme Despacho exarado pela DEORT no Processo n. 10010.006881/1012-03, de fls. 381 e 382, que analisou a DCOMP n. 18249.76319.110708.1.3.04-2528, consta a seguinte informação:

Em consulta ao sistema “DCTF – Consulta Declaração”, conforme fls. 8 a 16, o contribuinte transmitiu a Receita Federal duas DCTFs para o período de dezembro/2007. Uma declaração esta na situação original/cancelada, e recebeu o nº 1002.007.2008.1830175278. A outra declaração esta na situação retificadora/ativa, e recebeu o nº 1002.007.2008.1810394915. Conforme fl.12, consta na DCTF ativa que o débito apurado de IRPJ foi de R\$ 162.186,84, e foi vinculado a esse débito um DARF no valor de R\$ 792.780,38. Já na fl.16, consta na DCTF cancelada que o débito apurado de IRPJ foi de R\$ 792.780,38, e foi vinculado a esse débito um DARF no valor de R\$ 792.780,38.

Consta as fls. 17 a 19 telas do sistema “DIPJ 2008” onde é informado que foi entregue duas declarações para o ano-calendário de 2007. Na DIPJ ativa, conforme fl. 18, consta tela da “Ficha 14A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido”, onde no campo “29.Imposto de Renda a Pagar” consta o valor de R\$ 162.186,84. Já na DIPJ cancelada, conforme fl. 19, consta tela da “Ficha 14A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido”, onde no campo “29.Imposto de Renda a Pagar” consta o valor de R\$ 792.780,38. Essa diferença entre os valores do “Imposto de Renda a Pagar” nas declarações, ocorreu devido a inclusão na DIPJ do valor de R\$ 630.593,54 no campo “24.Imposto de Renda Retido na Fonte”.

Consta as fls. 20 a 23 telas do sistema “DIRF”. Na fl. 20 consta que foi retido da empresa “Avanti Propaganda LTDA” o valor total de R\$ 630.593,54. Na fl. 22 consta que foi retido da empresa “Avanti Propaganda LTDA” o valor de R\$ 2.631,19 no mês de julho de 2007. Como essa retenção não ocorreu no quarto trimestre de 2007, ela não poderá ser considerada para diminuir o “Imposto de Renda a Pagar” do quarto trimestre.

Consta na fl. 23 que foi retido da empresa “Avanti Propaganda LTDA” o valor total de R\$ 627.962,35 para o ano de 2007. Para o quarto trimestre de 2007 foi retido o valor de R\$ 149.399,66. Este valor que será utilizado para diminuir o “Imposto de Renda a Pagar” do quarto trimestre de 2007, e não o valor do ano inteiro do ano de 2007, como o contribuinte fez.

Segue abaixo uma tabela com os valores informados pelo contribuinte em suas declarações transmitidas à Secretaria da Receita Federal (DIPJ, DCTF e PER/DCOMP), e dos valores calculados pelo SEORT/DRF/BRE/SP:

	Valor da DIPJ/2007 ativa	Valor da DIPJ/2007 cancelada	Valor calculado pelo SEORT
Imp. Apurado - Total	R\$ 792.780,38	R\$ 792.780,38	R\$ 792.780,38
Imp. Retido na fonte	R\$ 630.593,54	R\$ 0,00	R\$ 149.399,66
Imp. Renda a Pagar	R\$ 162.186,84	R\$ 792.780,38	R\$ 643.380,72
Valor do IRPJ a pagar na DCTF	R\$ 162.186,84	R\$ 792.780,38	-----
Valor do pagto indevido ou a maior	R\$ 630.593,54	R\$ 0,00	R\$ 149.399,66

Em resposta à Resolução exarada anteriormente por esta Turma, o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 22.964/2023, de fls. 662 e ss, em suas conclusões, informou o que segue:

4. Confirmar o montante das Retenções na Fonte do Imposto de Renda sofridas pela recorrente no ano-calendário de 2007, bem como se as Receitas que geraram a retenção na fonte a título de Imposto de Renda foram oferecidas à tributação.

14.1. Resposta 1 => As 2 (duas) Retenções na Fonte do Imposto de Renda sofridas pela recorrente no ano-calendário 2007, bem como o montante da Receita Bruta que gerou o IRRF, foram informadas na FICHA 54 (Demonstrativo do IR, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte), conforme abaixo destacado:

4.2. Resposta 2 => A FICHA 14A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) da DIPJ 2008, AC 2007 demonstra que a Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% do ano calendário foi informada no seguinte montante: R\$ 41.864,156,00, mesmo valor informado na FICHA 54, conforme visto acima.

A legislação tributária brasileira é clara ao dispor que, no regime de apuração trimestral, o imposto deve ser calculado e pago de forma autônoma em cada período. O artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 veda expressamente o aproveitamento de valores retidos fora do trimestre como forma de compensação retroativa.

Além disso, os valores efetivamente reconhecidos como pagos indevidamente, e homologados, correspondem exclusivamente ao montante de IRRF atribuído ao quarto trimestre de 2007, que totaliza R\$ 149.399,66, conforme atestado pela Receita Federal após diligência técnica. Desse total, R\$ 193,12 já haviam sido utilizados, resultando no saldo disponível de R\$ 149.206,54.

Não prospera a alegação de que a homologação da DCOMP inicial (mesmo com erro material) teria efeito vinculante sobre a totalidade do crédito, pois a homologação foi expressamente parcial e condicionada à comprovação da origem do crédito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, a glosa parcial foi fundamentada em critérios objetivos e legais, tendo como base os documentos apresentados e os sistemas internos da Receita Federal.

CONCLUSÃO

Por essas razões, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e homologou parcialmente a compensação pleiteada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão